



5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Valor: R\$ 500.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 25/07/2025 20:20:54

Processo: 0202059-75.2012.8.09.0051

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: Junio Marques Guimarães,

Rafael Haddad

Linda Abdalla Haddad

Central Vida Prestação de Serviços Hospitalares Ltda

Intensivida Ltda

Centro Vida Ltda

Luciano Marques Barbosa

Maria Neuza Mendes

Cleonice Fernandes Ferreira Lisboa

Juliano Gervásio de Sousa

Keile Cristina Batista Nunes

Luciana Nascimento Cruz

Magda Lourenço Carneiro

Marineide dos Santos Borges

Rosana Lopes da Silva Vieira

Lucineide Souza dos Passos

Walcineide Ferreira Mendes

Walneide Ferreira Mendes

Walter Ferreira Mendes Filho

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESQUEMA ALEGADO DE DIRECIONAMENTO DE PACIENTES DO HUGO PARA UTIs PARTICULARES MEDIANTE PROPINAS. LEI Nº 14.230/2021. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. TEMA 1.199 DO STF. INADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOGAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Aplicação da Lei nº 14.230/2021: As alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se aos processos em curso, conforme diretrizes do Tema 1.199 do STF, exigindo

- demonstração de dolo específico para tipificação dos atos ímparos.
2. **Revogação do art. 11, I:** A revogação do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92 eliminou a tipificação genérica de violação aos princípios administrativos, impossibilitando o enquadramento das condutas nos tipos remanescentes.
 3. **Inadequação típica ao art. 9º, I:** As condutas descritas não se adequam às exigências do artigo 9º, inciso I, da nova legislação, especialmente quanto à demonstração do nexo causal entre o exercício da função pública e a vantagem patrimonial indevida.
 4. **Ausência de dolo específico:** O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto aos servidores de menor hierarquia que exerciam funções meramente executivas.
 5. **Ausência de dano ao erário:** Não restou demonstrado prejuízo material ao patrimônio público, uma vez que os pacientes encaminhados possuíam planos de saúde particulares, sendo transferidos para UTIs cobertas por seus convênios.
 6. **Análise individualizada:** A disparidade no grau de participação e conhecimento dos réus impede tratamento uniforme, sendo necessária análise individualizada que revela fragilidades probatórias quanto ao elemento subjetivo doloso.
 7. **Segurança jurídica e in dubio pro reo:** As dúvidas quanto à adequação típica, demonstração do dolo específico e configuração de prejuízo ao erário devem ser resolvidas em favor dos réus, aplicando-se analogicamente o princípio do in dubio pro reo.

Ação julgada improcedente. Revogação de medidas liminares. Extinção do processo com resolução de mérito. Ausência de condenação em honorários advocatícios.

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **JÚNIO MARQUES GUIMARÃES, RAFAEL HADDAD, CENTRAL VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., INTENSVIDA LTDA., CENTRO VIDA LTDA., LUCIANO MARQUES BARBOSA, MARIA NEUZA MENDES, CLEONICE FERNANDES FERREIRA LISBOA, EVA MOTA CORREA SOUZA, JULIANO GERVÁSIO DE SOUSA, KEILE CRISTINA BATISTA NUNES, LUCIMAR NASCIMENTO CRUZ, LUCINEIDE SOUZA DOS PASSOS (representada por seus herdeiros), MAGDA LOURENÇA CARNEIRO, MARINEIDE DOS SANTOS BORGES, ROSANA LOPES DA SILVA VIEIRA e ROSSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, alegando a prática de atos de improbidade administrativa consistentes em esquema criminoso de direcionamento de pacientes do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) para UTIs particulares mediante pagamento de propinas, operado entre meados de 2007 e dezembro de 2008.

I. DO RELATÓRIO

A petição inicial, ajuizada em 31 de maio de 2012, fundamentou-se em investigações conduzidas no Inquérito Civil Público nº 2009000100042822, alegando que servidores públicos estaduais lotados em setores estratégicos do HUGO

realizavam triagem direcionada de pacientes possuidores de planos de saúde que davam entrada no setor de emergências, encaminhando-os para UTIs particulares específicas mediante recebimento de "incentivos" (propinas) que variavam de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por paciente encaminhado, podendo chegar a até 10% do total das despesas em casos de pacientes particulares.

O esquema alegadamente beneficiava três UTIs: UTI CENTRAL VIDA LTDA., de propriedade de Júnio Marques Guimarães; UTI INTENSIVIDA LTDA., também ligada a Júnio Marques Guimarães; e UTI CENTRO VIDA LTDA., de propriedade de Rafael Haddad. A acusação baseou-se primordialmente em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e documentos apreendidos, incluindo agenda mantida por Júnio Marques Guimarães com anotações sobre pacientes encaminhados, datas, servidores responsáveis e valores pagos.

O Ministério Público fundamentou a acusação nos artigos 9º, inciso I (enriquecimento ilícito) e 11º, inciso I (violação aos princípios da administração pública) da Lei 8.429/92, conforme redação anterior, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da mesma lei, além de indenização por danos morais difusos e coletivos no valor mínimo de R\$ 500.000,00.

Durante a tramitação processual, que se estendeu por mais de treze anos, diversos réus apresentaram contestações convergindo em argumentações sobre ausência de dolo específico, inexistência de dano material ao erário público, atipicidade das condutas face às alterações legislativas e prescrição intercorrente. Outros réus foram declarados em revelia por inércia processual.

A questão da prescrição intercorrente foi suscitada reiteradamente, sendo definitivamente afastada pela decisão judicial de 11 de julho de 2023, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 5820242-71.2023.8.09.0051, com base no julgamento do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

O aspecto mais relevante do processamento da ação refere-se às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que modificou substancialmente o regime jurídico da improbidade administrativa. Em decisão de 25 de junho de 2025, este Juízo determinou que o Ministério Público especificasse o reenquadramento das condutas nos incisos específicos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação, sob pena de arquivamento.

Em resposta, o Ministério Público apresentou manifestação em 10 de julho de 2025, concentrando as imputações no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, na modalidade dolosa, e invocando o artigo 17, § 10-D da Lei de Improbidade, que determina a indicação de apenas um tipo de ato improbo para cada conduta. O órgão ministerial fundamentou extensamente sua posição na análise do Tema 1.199 do STF, sustentando a irretroatividade das alterações legislativas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Alterações Legislativas e sua Aplicação ao Caso

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.429/92 em sua redação original, mas durante sua tramitação sobreveio a Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais no regime jurídico da improbidade administrativa. O Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989/PR), estabeleceu diretrizes claras sobre a aplicação das novas disposições aos processos em curso.

As quatro teses fixadas pelo STF determinaram: **primeiro**, a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para tipificação dos atos de improbidade; **segundo**, a irretroatividade da norma benéfica que revogou a modalidade culposa; **terceiro**, a aplicação da nova lei aos atos culposos praticados na vigência anterior sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo verificar eventual dolo; **quarto**, a irretroatividade do novo regime prescricional.

No caso concreto, a petição inicial fundamentou-se nos artigos 9º, inciso I, e 11º, inciso I, da redação anterior. Com a nova legislação, o artigo 9º sofreu apenas alteração redacional, acrescentando-se expressamente a exigência de "ato doloso". Já o artigo 11, inciso I, foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, eliminando-se a hipótese genérica de violação aos princípios administrativos.

O Ministério Público, em sua manifestação, concentrou as acusações no artigo 9º, inciso I, sustentando que este era o tipo principal invocado na inicial. Contudo, a análise detida da petição inicial revela que parte substancial das imputações baseava-se no artigo 11, inciso I, especialmente quanto aos servidores de menor hierarquia, cujas condutas eram enquadradas genericamente como violação aos princípios administrativos.

2.2. Da Análise do Elemento Subjetivo - Dolo Específico

A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu expressamente a exigência de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa, eliminando a modalidade culposa. Esta alteração impõe rigoroso exame do elemento subjetivo, exigindo comprovação de que os agentes agiram com consciência e vontade de praticar ato contrário aos deveres inerentes ao cargo ou função.

No presente caso, as provas coligidas consistem primordialmente em interceptações telefônicas e documentos apreendidos. As interceptações mencionadas na inicial incluem conversas específicas, como a do dia 28 de maio de 2008 entre Rafael Haddad e Eva Mota Correa Souza, e a de 25 de agosto de 2008 entre Rafael Haddad e Keile Cristina Batista Nunes. Tais conversas sugerem conhecimento dos envolvidos quanto às irregularidades, especialmente o uso de expressões como "incentivos" para disfarçar propinas.

A agenda apreendida de Júnio Marques Guimarães continha anotações como "eu paguei a Cleo pegar com UTI 500,00 5 pacts, 10/01/08", referindo-se à servidora Cleonice Fernandes Ferreira Lisboa. O caso do paciente José Alvino exemplifica a dinâmica alegada: em 1º de setembro de 2008, Juliano Gervásio de Sousa teria indicado este paciente para internação na UTI CENTRAL VIDA, recebendo R\$ 150,00 pelo encaminhamento.

Contudo, a análise individualizada de cada réu revela disparidades significativas quanto ao grau de participação e conhecimento do alegado esquema. Enquanto há elementos probatórios mais consistentes quanto aos principais articuladores (Júnio Marques Guimarães e Rafael Haddad, proprietários das UTIs), a situação dos demais envolvidos, especialmente servidores de menor hierarquia, apresenta fragilidades probatórias quanto à demonstração do dolo específico.

A contestação de Marineide dos Santos Borges ilustra esta questão, esclarecendo que exercia função de secretária de assistência social no HUGO, subordinada às assistentes sociais, limitando-se ao preenchimento de fichas e verificação de disponibilidades de vagas quando solicitado. Esta argumentação questiona o poder decisório atribuído pela acusação aos servidores de menor hierarquia, sugerindo que poderiam ter atuado sem plena consciência da extensão e ilicitude do alegado esquema.

2.3. Da Questão do Dano ao Erário

Um aspecto crucial para caracterização da improbidade por enriquecimento ilícito refere-se à demonstração de efetivo prejuízo ao patrimônio público. A argumentação defensiva, corroborada por diversos réus, sustenta que os pacientes encaminhados possuíam planos de saúde particulares, sendo transferidos do hospital público para hospitais particulares cobertos por seus convênios.

Esta circunstância é particularmente relevante porque, se comprovada, indicaria que os encaminhamentos não resultaram em prejuízo direto aos cofres públicos, mas sim no desafogamento do sistema público de saúde. Os pacientes com cobertura de planos de saúde, ao serem transferidos para UTIs particulares, liberavam leitos públicos para atendimento de pacientes sem cobertura privada.

A petição inicial não demonstrou adequadamente como os encaminhamentos de pacientes com cobertura de planos de saúde causariam prejuízo material ao Estado. Ao contrário, a transferência destes pacientes para o setor privado representaria economia de recursos públicos, ainda que esta não fosse a motivação dos agentes envolvidos.

Embora a ausência de dano material não afaste necessariamente a caracterização da improbidade por enriquecimento ilícito, constitui elemento relevante para análise da tipicidade da conduta, especialmente considerando os requisitos mais rigorosos estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021.

2.4. Da Inadequação Típica às Novas Disposições Legais

A análise da adequação típica das condutas descritas na petição inicial às disposições da Lei nº 14.230/2021 revela significativas dificuldades. O artigo 9º, inciso I, em sua nova redação, exige a configuração de "ato doloso" que resulte em vantagem patrimonial indevida "em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade".

No caso concreto, embora as interceptações telefônicas e documentos apreendidos sugiram o recebimento de valores pelos servidores, a demonstração do nexo causal entre o exercício da função pública e a vantagem patrimonial apresenta fragilidades. Os servidores de menor hierarquia, em sua maioria, exerciam funções administrativas básicas, sem poder decisório sobre os encaminhamentos médicos.

Ademais, a nova legislação exige maior rigor na demonstração do dolo, não sendo suficiente a mera participação em condutas irregulares, mas sim a comprovação de que o agente teve consciência e vontade específica de praticar ato contrário aos deveres funcionais para obtenção de vantagem indevida.

As defesas apresentadas pelos réus demonstraram que muitos dos servidores envolvidos possuíam funções meramente executivas, limitando-se ao cumprimento de

determinações superiores ou ao exercício de atividades rotineiras de verificação de disponibilidade de vagas. Esta circunstância fragiliza a demonstração do dolo específico exigido pela nova legislação.

2.5. Da Revogação do Artigo 11, Inciso I

A Lei nº 14.230/2021 revogou expressamente o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que tipificava genericamente a prática de "ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Esta revogação eliminou a possibilidade de enquadramento genérico das condutas como violação aos princípios administrativos.

A petição inicial fundamentou parte substancial das acusações neste dispositivo revogado, especialmente quanto aos servidores de menor hierarquia, cujas condutas eram enquadradas genericamente como violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com a revogação do dispositivo e a adoção de um rol taxativo de condutas no artigo 11, tornou-se impossível o enquadramento das condutas descritas na inicial nos incisos remanescentes do artigo 11. O Ministério Público, em sua manifestação, reconheceu implicitamente esta impossibilidade ao concentrar as acusações exclusivamente no artigo 9º, inciso I.

Contudo, esta concentração no artigo 9º revela-se inadequada para grande parte dos réus, especialmente os servidores de menor hierarquia, cujas condutas não se enquadram adequadamente na tipificação do enriquecimento ilícito, conforme demonstrado na análise individualizada dos elementos probatórios.

2.6. Da Análise Individualizada dos Réus

A aplicação dos novos requisitos legais exige análise individualizada de cada réu, considerando seu grau de participação, posição hierárquica e conhecimento específico das irregularidades. Esta análise revela disparidades significativas que impedem o tratamento uniforme dos acusados.

Quanto aos proprietários das UTIs (Júnio Marques Guimarães e Rafael Haddad), há elementos probatórios mais consistentes, incluindo interceptações telefônicas e documentos que sugerem conhecimento e participação ativa no alegado esquema. Contudo, mesmo em relação a estes réus, a demonstração do efetivo prejuízo ao erário apresenta fragilidades, conforme já analisado.

Relativamente aos servidores públicos, a situação é ainda mais complexa. Servidores como Marineide dos Santos Borges, que exercia função de secretária de assistência social, apresentaram defesas demonstrando que suas atribuições limitavam-se ao preenchimento de fichas e verificação de disponibilidades, sem poder decisório sobre encaminhamentos médicos.

Esta disparidade no grau de participação e conhecimento impossibilita a aplicação uniforme das sanções previstas na Lei de Improbidade, especialmente considerando os requisitos mais rigorosos estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021 quanto à demonstração do dolo específico.

2.7. Da Insuficiência Probatória

O conjunto probatório dos autos, embora extenso, revela-se insuficiente para atender aos rigorosos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021. As interceptações telefônicas e documentos apreendidos, embora sugiram irregularidades, não demonstram adequadamente o dolo específico exigido pela nova legislação para cada um dos réus.

A prova colhida durante a investigação, realizada sob a égide da legislação anterior, não foi direcionada à demonstração dos elementos específicos exigidos pela nova lei. A investigação concentrou-se na demonstração de irregularidades genéricas, sem a individualização necessária do elemento subjetivo doloso para cada participante.

Ademais, o extenso lapso temporal transcorrido (mais de quinze anos desde os fatos alegados) dificulta a produção de provas complementares que poderiam esclarecer as questões remanescentes, especialmente quanto à individualização das condutas e demonstração do dolo específico.

2.8. Do Princípio da Segurança Jurídica

A aplicação das alterações legislativas deve observar rigorosamente os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, estabeleceu que as novas disposições aplicam-se aos fatos pretéritos, mas exigem a demonstração dos elementos típicos específicos da nova legislação.

No caso concreto, a impossibilidade de adequação típica plena das condutas às exigências da Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto à demonstração do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário, impede a aplicação das sanções por improbidade administrativa.

A mera existência de irregularidades administrativas não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa sob a nova legislação, que exige elementos típicos específicos e maior rigor na demonstração do elemento subjetivo doloso.

2.9. Da Aplicação do *In Dubio Pro Reo*

Embora a ação de improbidade administrativa tenha natureza cível, a gravidade das sanções aplicáveis (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público) exige critério rigoroso na análise das provas, aplicando-se, por analogia, o princípio do *in dubio pro reo*.

As dúvidas existentes quanto à adequação típica das condutas, à demonstração do dolo específico e à configuração de efetivo prejuízo ao erário devem ser resolvidas em favor dos réus, impedindo a aplicação das severas sanções previstas na Lei de Improbidade.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **JÚNIO MARQUES GUIMARÃES, RAFAEL HADDAD, CENTRAL VIDA PRESTAÇÃO DE**

SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., INTENSVIDA LTDA., CENTRO VIDA LTDA., LUCIANO MARQUES BARBOSA, MARIA NEUZA MENDES, CLEONICE FERNANDES FERREIRA LISBOA, EVA MOTA CORREA SOUZA, JULIANO GERVÁSIO DE SOUSA, KEILE CRISTINA BATISTA NUNES, LUCIMAR NASCIMENTO CRUZ, LUCINEIDE SOUZA DOS PASSOS (representada por seus herdeiros WALCINEIDE FERREIRA MENDES, WALNEIDE FERREIRA MENDES e WALTER FERREIRA MENDES FILHO), MAGDA LOURENÇA CARNEIRO, MARINEIDE DOS SANTOS BORGES, ROSANA LOPES DA SILVA VIEIRA e ROSSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA.

A improcedência fundamenta-se na inadequação típica das condutas descritas na petição inicial às exigências estabelecidas pela Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto à demonstração do dolo específico exigido para caracterização dos atos de improbidade administrativa, na insuficiência probatória quanto ao efetivo prejuízo ao erário público, e na impossibilidade de enquadramento das condutas nos tipos específicos da nova legislação após a revogação do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

REVOGO a medida liminar de indisponibilidade de bens eventualmente deferida nos autos, determinando o levantamento de todas as restrições patrimoniais impostas aos réus em decorrência desta ação.

DECLARO EXTINTA a presente ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de ação de natureza coletiva ajuizada pelo Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, **DEIXO DE CONDENAR** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intime-se.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificada a regularidade processual, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GOIÂNIA, 25 de julho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
 Juiz de Direito

a2

